



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 27 de agosto de 1984

ACORDÃO Nº- CSRF/01-0.462

Recurso nº - RD/105-0.024

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: HÉDIMA CONSTRUTORES S/C LTDA.

DECISÃO DE SEGUNDO GRAU - Impõe-se a sua anulação quando assente em pressupostos a lheios ao litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida e devolver os autos ao Colegiado a quo para reapreciação da matéria, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1984.

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO AMARAL MANSO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI ANTÔNIO DA SILVA CABRAL e JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805/003.759/82-07

RECURSO Nº: RD/105-0.024

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.462

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: HEDIMA CONSTRUTORES S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que, após ter sido lançado suplementarmente, por compensação indevida de prejuízos, o contribuinte apresentou a "Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar" - SRLS, de fls. 12 e 14, quando solicitou a retificação dos valores dos Quadros 14 (itens 14 e 50) e alegou que a apresentação da declaração, através do formulário II não lhe tirou o direito de com pensar prejuízos regularmente apurados.

A retificação da declaração foi indeferida, com a seguinte fundamentação (fls. 14-v):

"Pelo exame da declaração em causa, e demais documentos anexados à SRLS, constata-se que:

a) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos IRPJ - do exercício de 1980, ano-base de 1979, pelo formulário II, em razão da reduzida receita bruta, ficando, portanto, isento do Imposto de Renda, as sim como da escrituração fiscal e comercial na forma do Dec.-Lei nº 1.780/80 - § 3º.

b) Tendo mantido escrituração naquele exercício, pleiteia a compensação de prejuízos, o que se torna indevida, tendo em vista o seu Livro Diário nº 01 não ter sido revestido das formalidades extrínsecas (autenticação e registro realizado fora do ano-base), na forma da legislação em vigor.

ACÓRDÃO Nº - CSRF/01-0.462

Em face do exposto, mantém-se o lançamento suplementar."

Inconformado, o sujeito passivo impugnou a exigência fiscal, apresentando a petição de fls. 1/2, onde, em síntese, a legou que:

- não foi admitida a compensação de prejuízo na Declaração IRPJ/81 (ano-base 80) pelo fato de que seu Livro Diário nº 01, onde consta o prejuízo apurado, foi registrado fora do ano-base, não se revestindo das formalidades legais, conforme consta do despacho denegatório àquela solicitação;

- já nas razões apresentadas com a SRLS a impugnante havia demonstrado que a escrituração contábil era bastante e hã-bil para aquela compensação;

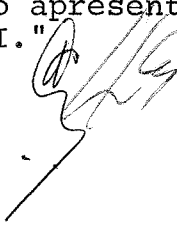
- a autenticação do Livro Diário fora do prazo regulamentar não invalida a possibilidade de compensação daquele prejuízo, o que é corroborado pelos Acórdãos nºs 103-02.747/79 e 101-72.405/81 do 1º Conselho de Contribuintes, e

- finalmente, se reporta ao PN-CST-23/78 para o deslinde do caso em questão, solicitando a improcedência do respectivo lançamento suplementar.

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora monocrática, esta manteve a exigência, com os dois seguintes considerada:

"CONSIDERANDO que o Livro Diário nº 01 que transcreve operações do período SETEMBRO /DEZEMBRO DE 1979 só foi autenticado em 03.12.80, em desacordo com o disposto no Ato Declaratório Normativo SRF 40/76;

CONSIDERANDO que também a data do Termo de Abertura do LALUR demonstra cabalmente a extemporaneidade de sua escrita contábil, da qual procurou se eximir ao apresentar a Declaração IRPJ/80 no Formulário II."



Acórdão nº CSRF/01-0.462

Cientificada dessa decisão, o sujeito passivo apelou para o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, consignando que (fls. 33/34):

"1. - Em verdade, não havendo disposição legal que venha comprometer a escrituração contábil da recorrente, como é o caso dos autos, por mero descumprimento de obrigação acessória, não se pode admitir que vinque o lançamento suplementar com fulcro no entendimento de que a escrituração esteja viciada pelas formalidades extrínsecas.

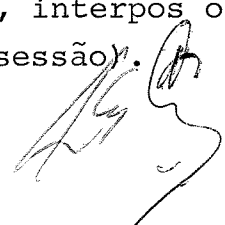
O próprio C. 1º Conselho de Contribuintes, através dos citados Acórdãos e de outros aqui não citados, já firmou o entendimento de que não devem os contribuintes do imposto de renda serem prejudicados através de medida fiscal (arbitramento ou levantamento fiscal culminado com auto de infração etc.) e muito menos, como é o caso dos autos, através de lançamento suplementar de ofício, todos com base na falta de atendimento de obrigações acessórias."

Conhecendo do litígio, a douta Câmara recorrida deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que a apresentação da declaração de rendimentos no Formulário II não era obstáculo à compensação de prejuízos, como fielmente retrata a ementa do aresto recorrido, in verbis:

"LUCRO LÍQUIDO - Compensação de prejuízo - A apresentação da declaração de rendimentos com base no lucro real (Formulário I), no exercício de 1981, permite ao contribuinte compensar o prejuízo apurado no exercício de 1980, mesmo que neste exercício tenha declarado seus rendimentos no Formulário II, se manteve escrituração regular na qual foi corretamente demonstrada a ocorrência deste prejuízo."

Não se conformando com essa decisão, a Fazenda Nacional, visando à reforma do decisório, interpôs o Recurso Especial nº RP/105-0.024, onde se lê: (lido em sessão).

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-0.462

V O T O

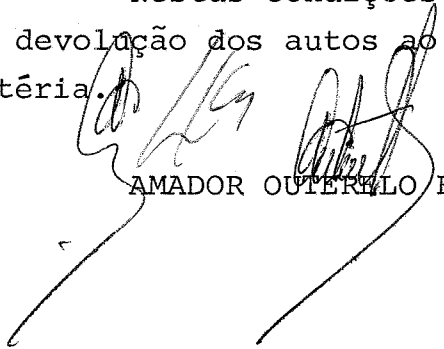
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como se depreende da leitura da fundamentação utilizada para o indeferimento da "Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar" - SRLS - e também dos consideranda da decisão da autoridade julgadora singular, a manutenção da exigência fiscal se apoia na eventual ausência de atendimento às formalidades extrínsecas do livro Diário (como se lê no indeferimento da SRLS Fls. 14-v) e nesse fato, bem como da possível extemporaneidade da escrita contábil (decisão monocrática de fls. 27).

A decisão ora recorrida, porém, não se apercebendo desse fato, fundamentou o provimento do recurso em pressuposto diverso, como vimos da respectiva ementa.

Embora a Fazenda pleiteie a reforma do acórdão recorrido apondo decisão divergente compatível com a argumentação utilizada para o provimento do recurso, entendemos, preliminarmente, ter o Colegiado recorrido deixado de pronunciar-se sobre os fatos que a autoridade julgadora inferior invocou para manter a exigência fiscal.

Nestas condições, propomos a anulação do julgado impugnado e devolução dos autos ao Colegiado recorrido, para reapreciação da matéria.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE e RELATOR.